



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS FUNDEB E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATADO: RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE AOS CONTRATOS Nº 2023280702 e 2023280705. MATERIAIS GRÁFICOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2023-PMSN. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais do **1º Termo Aditivo aos contratos 2023280702 e 2023280705**, oriundo da **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2023-PMSN**, firmado com a empresa **RONALDO NAZARENO BARRA DE LEÃO**, que teve por objeto a **"CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS FUNDEB E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE."**

Assim, Ofícios da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de Santarém Novo/PA, no qual consta a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo de prazo e quantidade em tela. Sendo assim, a empresa acima descrita, requer realinhamento de valor do contrato para que sejam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos nº 2023280702 e 2023280705.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofícios 076/2024 e 068/2024- no qual consta a motivação e a justificativa para a celebração do termo aditivo de prazo e quantidade;
- Justificativa Técnica de Valor e Prazo;
- Ofício, encaminhado para o contratado, solicitando que se manifeste quanto ao interesse de manter os serviços prestados;
- Resposta positiva do contratado;
- Despacho solicitando ao departamento de contabilidade, informações sobre a existência de recursos orçamentários para atender a demanda;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



- Resposta do setor de contabilidade em atendimento a solicitação acima, informando que a despesa possui adequação orçamentária;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira;
- Autorização;
- Termo de Autuação e despacho, solicitando parecer jurídico;
- Minuta do Termo Aditivo;
- *Cópia do Contrato Administrativo;*

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos, quais sejam, a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Educação e Saúde de Santarém Novo/PA, diz respeito a necessidade de aditivo do prazo por mais 02 (dois) meses.

O Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Educação, apresentaram em sua justificativa o seguinte:

Justificativa Saúde

A Prefeitura Municipal de Santarém Novo tem a necessidade de manter os serviços prestados por meio do contrato acima referido. Considerando que o contrato tem sua vigência expirado em 28 de julho de 2024 e que se trata de serviços com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços

Justifica-se a celebração do presente termo aditivo, ao Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo/PA necessita de materiais gráficos essenciais para a execução de suas atividades cotidianas e para a prestação de serviços à população. Tendo em vista a importância e a continuidade desses serviços, faz-se necessária a prorrogação do contrato para a aquisição de materiais gráficos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Cabe ressaltar que um novo processo está com data de abertura prevista para o dia 13 de setembro de 2024, sendo assim, na Secretaria tem até a finalização deste processo novo, jornadas pedagógicas a realizar, entre outras atividades que demandam a prestação do referido serviço do referido objeto.

Desta forma, será necessário adicionar um prazo de 02 (dois) meses para DAR ANDAMENTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, portanto o contrato necessita estar válido para que possamos dar continuidade aos trabalhos com qualidade, eficiência e agilidade.

Justificativa Saúde Educação:

O Contrato Nº. 2023280705, tem como objeto "Constituição de Registro de Preços para Aquisição de materiais gráficos, de forma parcelada, para atender as necessidades básicas da Prefeitura Municipal, Departamentos, Secretarias e Fundos, deste município, conforme especificações e quantidades estimadas descritas no termo de referência, anexo I do edital".



O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado em 28 de julho de 2024, sendo necessário prorrogá-lo até 28 de setembro de 2024 para que não haja descontinuidade na prestação de serviços, Justifica-se a celebração do presente termo aditivo, o Fundo Municipal do Desenvolvimento da Educação Básica de Santarém Novo necessita de materiais gráficos essenciais para a execução de suas atividades cotidianas e para a prestação de serviços à população. Tendo em vista a importância e a continuidade desses serviços, faz-se necessária a prorrogação do contrato para a aquisição de materiais gráficos.

Cabe ressaltar que um novo processo está com data de abertura prevista para o dia 13 de setembro de 2024, sendo assim, na Secretaria tem até a finalização deste processo novo, jornadas pedagógicas a realizar, entre outras atividades que demandam a prestação do referido serviço do referido objeto.

Desta forma, será necessário adicionar um prazo de 02 (dois) meses para DAR ANDAMENTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, portanto o contrato necessita estar válido para que possamos dar continuidade aos trabalhos com qualidade, eficiência e agilidade.

Como já mencionado, os contratos têm vigência expirada em 28 de julho de 2024, conforme assim prevê aos Contratos nº 2023280702 e 2023280705, firmado entre estas Secretarias e a empresa, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho [2] indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

No caso em comento, a empresa em resposta ao requerimento se manifestou expressamente acerca do interesse na prorrogação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta agência em manter o Contrato, recomenda ser prorrogado quanto ao seu prazo até o final do exercício corrente, em que pese



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

Ademais, no que tange ao reajuste solicitado pela empresa, diante do termo aditivo, a Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de reajuste contratual em seu art. 40, XI, demonstrando a hipótese aventada, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Primordialmente, o reajuste do contrato, depende da existência de índices específicos, demonstrados contratualmente, para que tanto a administração, quanto a empresa, possam guiar-se corretamente através das cláusulas pactuadas. O Art. 55 da Lei 8666/93, destacam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por tanto, observa-se a possibilidade de reajuste contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), reajustados índice.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Fica ainda ressalvado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reajuste que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência e Reajuste, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 2023280702 e 2023280705**, Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analizada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo – PA, 23 de julho de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472